

VOLUME 2

**CADERNO DE
JURISPRUDÊNCIA**

**TEMA
Custos Vulnerabilis**

CADERNO DE JURISPRUDÊNCIA

VOLUME 2

TEMA: CUSTOS VULNERABILIS

DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA BAHIA

Rafson Saraiva Ximenes

SUBDEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA BAHIA

Pedro Paulo Casali Bahia

COORDENADORA DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS ESPECIALIZADAS

Donila Ribeiro Gonzalez de Sá Fonseca

COORDENADOR DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS REGIONAIS

Walter Nunes Fonseca Junior

DIRETORA DA ESCOLA SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA BAHIA

Soraia Ramos Lima





Este caderno foi produzido pela **Assessoria de Gabinete para Pesquisas Estratégicas da Defensoria Pública do Estado da Bahia:**

ASSESSOR DE GABINETE

Lucas Marques Luz da Ressurreição

SERVIDORES

Iolanda Carvalho de Pinho

Henrique Breda Foltz Cavancanti

ESTAGIÁRIOS

Felipe Batista Freitas de Oliveira

Francisco Argeu Lopes de Oliveira Júnior

Isadora de Souza Nunes Rocha

Melina Oliveira e Marinho

Com apoio dos servidores lotados na **Escola Superior da Defensoria Pública do Estado da Bahia:**

Diego Souza de Oliveira

Gabriel de Oliveira Tavares

Sede Canela (prédio anexo)

Rua Pedro Lessa, 123, 1º andar

Canela – Salvador/BA

CEP 40110-050

Defensoria Pública do Estado da Bahia

Av. Ulisses Guimarães, 3.386, Edf. MultiCab Empresarial

Sussuarana – Salvador/BA

CEP 41219-400

Índice

Apresentação	7
Supremo Tribunal Federal	9
Superior Tribunal de Justiça	11
Tribunais de Justiça Estaduais e Tribunais Regionais Federais	13
Juízos de Primeiro Grau	31

APRESENTAÇÃO

A Defensoria Pública, desde sua constitucionalização no ano de 1988, vem se amoldando - a partir de diversas normas criadas ou reformadas - para prestar da forma mais adequada seus serviços em prol das pessoas necessitadas. Com isso, a noção de vulnerabilidade foi ampliada (para além do critério econômico), exigindo-se do Estado Defensor uma atuação que resguarde os fundamentos do Estado Democrático de Direito e promova os direitos humanos.

A partir daí cristaliza-se o novo perfil da Defensoria Pública cuja incumbência transcende ao papel tradicional de uma mera representação processual, e passa a alcançar (também) a função de fiscalizar, na posição de verdadeiro guardião, a efetivação de direitos das pessoas necessitadas, possibilitando, inclusive, a intervenção em processos judiciais.

Fruto da criação da doutrina defensorial, com sólido lastro jurídico e já satisfatória aceitação jurisprudencial, a atuação como *custos vulnerabilis* (guardião dos vulneráveis ou fiscal da efetivação dos direitos dos vulneráveis) - expressão cunhada pelo Defensor Público do Estado do Amazonas, Maurílio Casas Maia, em junho de 2014 - é um verdadeiro divisor de águas para a instituição e o ápice da potencialização de suas atividades em prol da realização de direitos fundamentais.

Ressalte-se que a Defensoria Pública do Estado da Bahia tem tido uma participação destacada na construção e modelagem da atuação defensorial como interveniente, sendo a responsável pela pioneira utilização judicial catalogada no país do termo *custos vulnerabilis* (e aceitação desse título enquanto modalidade interventiva), fato ocorrido na Comarca de Santo Antônio de Jesus em 02 de março 2016, pela construção de enunciados paradigmáticos na Especializada de Direitos Humanos e pela criação de um protocolo de atendimento elaborado através da Comissão de Defensores Públicos de Direitos Humanos do Estado da Bahia.

E é seguindo a tradição da Defensoria baiana de vanguardismo no tema que, consolidando pesquisas jurisprudenciais - realizadas no âmbito de juízos de primeiro grau, Tribunais de Justiça estaduais, Tribunais Regionais Federais, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal - a Assessoria de Gabinete para Pesquisas Estratégicas da Defensoria Pública do Estado da Bahia, com apoio da Escola Superior, faz publicar, sob o formato de um Caderno, a compilação de decisões que tratam da atuação defensorial como *custos vulnerabilis* (ainda quando admitida em juízo com outra designação formal), devendo ser



destacado que se trata de rol de julgados meramente exemplificativo e não exaustivo sobre o tema.

Registre-se que trechos entendidos como relevantes foram grifados livremente com a finalidade de destacá-los de forma mais evidente e que as decisões judiciais foram buscadas nos sites eletrônicos.

Essa pesquisa integra o segundo volume do projeto de compilação de jurisprudências temáticas executado pela Assessoria e encontra-se atualizada até a presente data.

Salvador, fevereiro de 2020.

Assessoria de Gabinete para Pesquisas Estratégicas.



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

TODAS AS MULHERES SUBMETIDAS À PRISÃO CAUTELAR NO SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL, QUE OSTENTEM A CONDIÇÃO DE GESTANTES, DE PUÉRPERAS OU DE MÃES COM CRIANÇAS COM ATÉ 12 ANOS DE IDADE SOB SUA RESPONSABILIDADE, E DAS PRÓPRIAS CRIANÇAS. (...) “(...) **Defiro o ingresso, como amici curiae, do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), o Instituto Terra Trabalho e Cidadania (ITTC) e a Pastoral Carcerária Nacional, bem como de todas as Defensorias Estaduais que vierem a requerer sua admissão nos autos.** Anote-se.”

HABEAS CORPUS 143.641 SÃO PAULO, RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, em 19/12/2017.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. PLANO DE SAÚDE. CONTROVÉRSIA ACERCA DA OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO REGISTRADO PELA ANVISA. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTEGRATIVO ACOLHIDO EM PARTE. (...) 2. Na espécie, após análise acurada dos autos, verificou-se que o acórdão embargado deixou de analisar a possibilidade de admissão da Defensoria Pública da União como custos vulnerabilis. 3. Em virtude de esta Corte buscar a essência da discussão, tendo em conta que a tese proposta neste recurso especial repetitivo irá, possivelmente, afetar outros recorrentes que não participaram diretamente da discussão da questão de direito, bem como em razão da vulnerabilidade do grupo de consumidores potencialmente lesado e da necessidade da defesa do direito fundamental à saúde, a DPU está legitimada para atuar como quer no feito. (...) 7. **Embargos de declaração acolhidos, em parte, apenas para admitir a DPU como custos vulnerabilis.**

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.712.163 - SP (2017/0182916-7), Segunda Seção, unanimidade, Relator: MINISTRO MOURA RIBEIRO, DJe: 27/09/2019.

PROCESSUAL CIVIL. **INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFENSORIA PÚBLICA.** NECESSIDADE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme consignado no decisum agravado, o Tribunal regional concluiu pela necessidade de intimação do Ministério Público e da Defensoria Pública para intervenção no feito, em razão de serem os **recorridos pessoas hipossuficientes e muitos deles idosos em situação de risco**, sendo certo que a revisão desse entendimento implica revisão do conjunto probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que é obrigatória a intervenção do Ministério Público nas ações que envolvam interesse de idoso, se comprovada a situação de risco de que cuida o art. 43 da Lei 10.741/2003. 3. Em que pese a inaplicabilidade do dispositivo ao feito, trazemos à reflexão importante questão envolvendo a normativa prevista no artigo 554, § 1º, CPC/2015, em que se exige a atuação da Defensoria Pública em casos como o presente: “§ 1º: **No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas**, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública”. Conclusão inafastável é que esse dispositivo busca

concretizar a dignidade da pessoa humana, democratizando o processo, ao permitir a intervenção defensorial. O artigo almeja garantir e efetivar os princípios do contraditório e da ampla defesa de forma efetiva. 4. Importante destacar que a possibilidade de defesa dos vulneráveis, utilizando-se de meios judiciais e extrajudiciais, está prevista no art. 4º, XI, da LC 80/1994: “Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: (...) XI - exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado”. 5. A própria recorrente reconhece que não foi apresentada contestação, no caso, o que por si só comprova o prejuízo advindo da ausência de atuação da Defensoria Pública. 6. Quanto ao argumento acerca da inaplicabilidade do Estatuto do Idoso, não se pode conhecer da irresignação, pois a tese legal apontada não foi analisada pelo acórdão hostilizado. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”. Acrescento que a recorrente não opôs Embargos de Declaração a fim de sanar possível omissão no julgado. 7. Agravo Interno não provido.

AgInt no REsp 1729246/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 20/11/2018.

“A Defensoria Pública do Estado de São Paulo alega existir situação de calamidade e violação de direitos humanos no Centro de Detenção Provisória (CDP) da Praia Grande em São Paulo. Sustenta que o CDP possui capacidade para 512 (quinhentos e doze) presos (ou 564 vagas, caso computem-se as celas do “castigo” e da “enfermaria”), porém, quando do ajuizamento da ação, abrigava mais que o triplo de sua capacidade, com 1.831 (um mil, oitocentas e trinta e uma) pessoas presas. De acordo com a Defensoria, trata-se de unidade antiga, em estado muito precário de conservação, com celas projetadas para 8(oito) presos cada. Contudo, a média de presos nas celas, quando da inspeção, ficava entre 25 (vinte e cinco) e 30 (trinta) pessoas. **Vale transcrever trechos do Recurso Especial da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, na qual o *custus vulnerabilis* deixar nara a situação de violação dos direitos humanos** no referido CDP (fl. 895-, e-STJ) (...)”.

Resp 1.728.295 - SP, Rel. Min. Herman Benjamin, 11/04/2018.



TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS E TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA/AM:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM REVISÃO CRIMINAL. TENTATIVA ABUSIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ESCLARECIMENTOS. **DEFENSORIA PÚBLICA COMO “TERCEIRO INTERVENIENTE” PRÓ-DEFESA (TEORIA FERRAJOLIANA E “CUSTOS VULNERABILIS”). ÓRGÃO DE SUPORTE DEFENSIVO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADVOCACIA COMO REPRESENTANTE POSTULATÓRIA E AO MINISTÉRIO PÚBLICO, COMO CUSTOS LEGIS.** EMBARGOS REJEITADOS. 1. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS MISSÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA REPRESENTAÇÃO POSTULATÓRIA ADVOCATÍCIA. **A DEFENSORIA PÚBLICA COMO CUSTOS VULNERABILIS É “ÓRGÃO DE SUPORTE DEFENSIVO” – COM APOIO NO PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE APLICADO AO DIREITO PROCESSUAL PENAL (MIN. REYNALDO DA FONSECA - STJ) PARA DIMINUIR O RISCO DE ERROS FRENTE À FALIBILIDADE HUMANA; CUSTOS VULNERABILIS NÃO É REPRESENTANTE POSTULATÓRIO E MUITO MENOS É CUSTOS LEGIS.** 2. MINISTÉRIO PÚBLICO. CUSTOS LEGIS ET DOMINUS LITIS. POSSIBILIDADE DE HUMANO E INCONCIENTE VIÉS DE CONFIRMAÇÃO (CONFIRMATION BIAS) PARA MANUTENÇÃO DO ÊXITO MINISTERIAL NA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. RISCO. ABRANDAMENTO DEMOCRÁTICO. CUSTOS VULNERABILIS. A DIVERGÊNCIA DE MÉRITO ENTRE ÓRGÃOS AUTÔNOMOS CONFIRMA A NECESSIDADE DA PARTICIPAÇÃO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS AUTÔNOMOS DO SISTEMA DE JUSTIÇA PENAL. CONFLITO DE MÉRITO ENTRE AS POSIÇÕES DEFENSORIAIS E MINISTERIAIS. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA PENAL. IMPORTÂNCIA E UTILIDADE AO DEBATE DEMOCRÁTICO, BEM COMO À FORMAÇÃO DE PRECEDENTES, SEM PREJUÍZO ÀS MISSÕES CONSTITUCIONAIS DE CADA ÓRGÃO. 3. EMBARGOS REJEITADOS..

TJ/AM, Câmaras Reunidas, Embargos de Declaração Criminal, Processo n. 0006382-60.2019.8.04.0000, Relator: Desembargador Ernesto Anselmo Queiroz Chixaro, em 19/12/2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA/PR:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE HABILITAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ E PEDIDO DE SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE. **INGRESSO DA DEFENSORIA PÚBLICA**

COMO CUSTOS POSSIBILIDADE. VULNERABILIS. DEMANDA QUE ENVOLVE INTERESSE DE PESSOAS HIPOSSUFICIENTES. INTELIGÊNCIA DO ART. 134, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO O INC. XI DO ART. 4º DA LC Nº 80/1994. PRECEDENTE DESTE TJPR CALCADO EM ENTENDIMENTO DO STF. (...) No presente caso, e ao contrário do que afirma o agravado em contrarrazões, a área em litígio é local onde habitam diversas famílias e também é sede onde funciona um terreiro desde 1982, pelo que se percebe serem pessoas hipossuficientes, **concluindo-se pela possibilidade de ingresso da Defensoria Pública do Paraná na qualidade de custos vulnerabilis, independentemente de estarem os réus representados por advogados. (...) Sendo assim, conclui-se pela possibilidade de se admitir o ingresso da Defensoria Pública do Estado do Paraná na lide.**

TJ/PR, 18ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 0036428-96.2019.8.16.0000, Relatora: Juíza Subst. 2º grau Denise Antunes, em 06/12/2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA/DFT

Reintegração de posse. **Dessa forma, verifica-se que o órgão peticionante teria direito a intimação pessoal do núcleo referente à atuação como custos vulnerabilis, que como exposto se trata do Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos.** Contudo, ausente sua intimação dos atos processuais posteriores a citação por edital, tendo sido apenas intimada a curadoria especial desse órgão, o que representaria nulidade processual pelo menos em sede de cognição sumária. Assim, configurada a probabilidade do direito, que somada à demonstração do perigo do dano em razão da existência de idosos, crianças e pessoas com deficiência no acampamento a serem desempossados bem como a presença de creche e da possibilidade de desabrigar e desamparar centenas de pessoas em situação de vulnerabilidade assim como a dificuldade de posterior reversibilidade dos efeitos da decisão necessária a concessão da antecipação da tutela. Por fim, em um juízo perfunctório, de cognição sumária, e sem prejuízo de nova análise quando do julgamento do mérito recursal, tenho que deve ser concedido o efeito suspensivo pretendido. Ante o exposto, DEFIRO o pedido para conceder o efeito suspensivo ao apelo manejado.

TJ/DFT, Petição Cível. Processo nº 0725643-83.2019.8.07.0000, Relator: Desembargador Rômulo de Araújo Mendes, em 25/11/2019.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Reintegração de posse. Pedido liminar indeferido pelo juízo de primeira instância. Inexistem provas suficientes que justifiquem a retirada abrupta dos moradores (não restou comprovado o *periculum in mora*). Ausência de solução habitacional adequada e definitiva a possibilitar a imediata reintegração do imóvel Configuração de situação de vulnerabilidade social Direito à moradia garantido pela Constituição Federal (art. 6º e art. 182, CRFB) e por tratado internacional de direitos humanos (Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, art. 11). Como a ação foi ajuizada em face de “grupo de invasores Sem Terra”, mostra-se necessária a intimação do Ministério Público e da Defensoria Pública para intervirem no processo. **No caso da Defensoria, a intimação ocorrerá para que, se for o caso, possa atuar tanto como representante dos ocupantes do imóvel quanto na condição de *custus vulnerabilis* (art. 554, §1º, CPC/2015).** Precedente desta Câmara de Direito Público. Manutenção da decisão agravada. Desprovisionamento do recurso.

TJ/SP, Agravo de Instrumento. Processo nº 3003455-58.2019.8.26.0000,
Relator: Desembargador Marcos Pimentel Tamassia, em 18/11/2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA/MG

Saúde. “Em relação ao mandamus e, considerando as razões retro, mormente no que diz respeito ao impacto negativo que a manutenção do ato coator pode trazer à população mais vulnerável do município de Betim e, na esteira de recente posicionamento exarado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos EDcl no Recurso Especial Repetitivo nº 1.712.163/SP, entendo que a Defensoria Pública do estado de Minas Gerais está legitimada para atuar nos autos do *writ* na condição de *custos vulnerabilis*. **Determino ao zeloso Primeiro Cartório de Feitos Especiais que inclua a Defensoria Pública de Minas Gerais no feito nº 1.0000.19.132532-3/000, na condição de *custos vulnerabilis*”.**

TJ/MG, Mandado de Segurança. Processo nº 1.0000.19.132532-3/000,
Relator: Desembargador Alexandre Santiago, em 01/11/2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA/AM

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL. DEMOCRATIZAÇÃO PROCESSUAL PENAL. **OITIVAS DO “CUSTOS LEGIS” (MINISTÉRIO PÚBLICO) E DO “CUSTOS VULNERABILIS” (DEFENSORIA PÚBLICA). DEMOCRACIA INSTITUCIONAL NA FORMAÇÃO DE PRECEDENTES NOS TRIBUNAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO E DEFENSORIA PÚBLICA. IGUAL ESSENCIALIDADE. MISSÕES CONSTITUCIONAIS DISTINTAS.** RECURSO NÃO CONHECIDO. (...) 3. FUNÇÃO MINISTERIAL DE CUSTOS LEGIS. PRESERVAÇÃO GARANTIDA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO OUVIDO. VINCULAÇÃO INSTITUCIONAL-TEMÁTICA DA DEFENSORIA PÚBLICA À FUNÇÃO DEFENSIVA E AOS INTERESSES DOS VULNERÁVEIS (CUSTOS VULNERABILIS) SEM PREJUÍZO À INTERVENÇÃO MINISTERIAL. DISTINÇÃO DE MISSÕES CONSTITUCIONAIS. (...) 5. OBITER DICTUM: RECURSO MINISTERIAL INSISTENTEMENTE EXPONDO AS CONSEQUÊNCIAS DO PEQUENO ORÇAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO AMAZONAS – A AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DAS VAGAS DE DEFENSORES PÚBLICOS CAUSANDO DANO DE NÍVEL REGIONAL (CDC, ART. 93, I, C/C LEI N. 7.347/1985, ART. 21), RECOMENDANDO QUE AS AÇÕES SOBRE O TEMA SEJAM DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA CAPITAL DO ESTADO. FATO DECORRENTE DO ANTIGO E CONTÍNUO “ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAIS” DO ORÇAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO AMAZONAS – DETERMINA-SE O ENVIO DE CÓPIA DO PRESENTE RECURSO E ACÓRDÃO AO GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS PARA ANÁLISE DE SOLUÇÕES DO SUBFINANCIAMENTO ORÇAMENTÁRIO DA DEFENSORIA NO AMAZONAS - RESOLVIDO EXTRAJUDICIALMENTE NO ÂMBITO POLÍTICO, O TEMA AFETARÁ POSITIVAMENTE TODA COLETIVIDADE E AO CLARO ANSEIO DO RECORRENTE.

TJ/AM, Agravo Regimental Criminal. Processo nº 0003697-80.2019.8.04.0000, Relator: Desembargador Ernesto Anselmo Queiroz Chixaro, em 25/09/2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA/MT

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DEFENSORIA PÚBLICA - CUSTOS VULNERABILIS - art. 554, §1º, do CPC/2015. CONSTITUIÇÃO DE CURADORIA ESPECIAL CASO SEJA REALIZADA CITAÇÃO EDITALÍCIA E OS RÉUS NÃO COMPAREÇAM AOS AUTOS – AUSÊNCIA DE CONFLITO COLETIVO DE TERRAS – COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE SINOP – AUSÊNCIA E NULIDADE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. **A Defensoria Pública detém legitimidade recursal, na qualidade de custos vulnerabilis.**

TJ/MT, Agravo de Instrumento. Processo nº 1012948-47.2018.8.11.0000, 10/09/2019.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA/SC

Procedimento especial. Ação possessória multitudinária. Reintegração de posse. Tutela de urgência deferida à origem. Recurso da defensoria pública. Ilegitimidade ativa. Rol do art. 1.015 do código de processo civil. Taxatividade mitigada. Requisito. Urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Não ocorrência. Não conhecimento. Inovação processual introduzida pelo código de processo civil de 2015. Arts. 14 e 1.046 da novel legislação adjetiva. Tempus regit actum. Sistema de isolamento dos atos processuais. Realização de audiência com participação do ministério público, da defensoria pública e de entes públicos. **Necessária integração do custos vulnerabilis à lide.** Não observância. Efetivo prejuízo à coletividade. Nulidade de todos os atos processuais praticados após a entrada em vigor da nova legislação processual. Nulidade da audiência de justificação prévia, da determinada citação por edital e ausência dos pressupostos necessários à concessão de tutela de urgência. Teses prejudicadas. Não conhecimento. recurso parcialmente conhecido e provido.

TJ/SC, Agravo de Instrumento. Processo nº 4006990-32.2019.8.24.0000, 04/09/2019.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

“No agravo de instrumento nº 50329523120194040000, interposto pela Defensoria Pública da União contra o deferimento liminar de reintegração de posse, proferi a seguinte decisão: (...) Ademais, nos termos do § 1º do art. 554, do CPC, **verifica-se a necessidade de intimação da DPU, para atuação na qualidade de ‘custos vulnerabilis’ dos indígenas**, bem como para prosseguir na defesa do réu Uilson Batista Xavier, eis que o referido apresentou contestação por intermédio da Defensoria Pública da União. (...) Intime-se a DPU para atuação na qualidade de ‘custos vulnerabilis’ dos indígenas, bem como para prosseguir na defesa do réu Uilson Batista Xavier, eis que o referido apresentou contestação por intermédio da Defensoria Pública da União (...) Sob os mesmos fundamentos, defiro o efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento”.

TRF/4ª REGIÃO, Agravo de Instrumento. Processo nº 5037448-06.2019.4.04.0000/RS, 03/09/2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA/RO

Ementa. Agravo de Instrumento. Medida liminar de reintegração de posse. Manutenção. Legitimidade da Defensoria Pública para recorrer. Art. 544, §1º, do CPC. Nulidade da audiência de justificação. Afastamento. Advogado particular constituído. Agravo não conhecido. **A Defensoria Pública possui legitimação para a defesa de direitos individuais homogêneos pertencentes a pessoas socialmente hipossuficientes, bem como para defesa dos vulneráveis, com vista a garantir o contraditório da comunidade vulnerável em demandas judiciais possessórias, na forma do que dispõe o art. 554, §1º, do CPC/15 - “custus vulnerabilis”.**

TJ/RO, Agravo de Instrumento. Processo nº 0802684-46.2018.8.22.0000, Relator: Sansão Saldanha, Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível, 27/08/2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA/AM

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE RECOLHIDO PELO JUÍZO A QUO. **AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO ACERCA DO NÚMERO DE PESSOAS EXISTENTES NO TERRENO. SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. MEDIDA IRREVERSÍVEL DIANTE DA POSSÍVEL REMOÇÃO DE INÚMERAS FAMÍLIAS E DEMOLIÇÃO DE RESIDÊNCIAS. NECESSIDADE DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFENSORIA PÚBLICA NA CONDIÇÃO DE CUSTUS VULNERABILIS. NECESSIDADE DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. EXISTÊNCIA DE PERICULUM IN MORA INVERSO. DECISÃO DE RECOLHIMENTO DO MANDADO DE REINTEGRAÇÃO E INDEFERIMENTO DE LIMINAR MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL”.**

TJ/AM, Agravo de Instrumento. Processo nº 4004330-57.2018.8.04.0000, 20/08/2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA/MG

EMENTA: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C DEMOLIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACAMPAMENTO CIGANO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. ACOLHIDA.



PLURALIDADE DE RÉUS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECISÃO CASSADA. Agravo de instrumento conhecido e acolhida a preliminar para declarar a nulidade da decisão que deferiu o pedido liminar e determinou a expedição de mandado de reintegração de posse, haja vista a ausência de nomeação e citação dos réus ocupantes do imóvel. É de se admitir a inviabilidade de que a liminar concedida na ação possessória surta seus efeitos sobre pessoas até então estranhas à lide, vale dizer, que direitos que eventualmente possuam estejam sendo discutidos e decididos sem que a eles seja dada a garantia constitucional de resposta, consagrada nos princípios do contraditório e da ampla defesa. **Trata-se de agravo de instrumento interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, que atua na condição de custos vulnerabilis**, contra decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de Ibitaré.

TJ/MG, Agravo de Instrumento. Processo nº 1.0000.18.059043-2/001, 06/08/2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA/PR

Agravo de instrumento. Ação reivindicatória. Decisão que indeferiu pedido de habilitação da Defensoria Pública do estado do Paraná e pedido de suspensão do cumprimento do mandado de imissão na posse. **Ingresso da Defensoria Pública como custos vulnerabilis. Possibilidade.** Demanda que envolve interesse de pessoas hipossuficientes. Inteligência do art. 134, caput, da constituição federal, bem como o inc. XI do art. 4º da lc nº 80/1994. Precedente deste TJPR calcado em entendimento do STF. Local em apreço que acolhe, há trinta anos, terreiro de umbanda. Sabe-se da necessidade de valorização e proteção dos locais religiosos em face do texto constitucional, os garantindo em certos casos, a condição de patrimônio cultural. Existência de pedido de tombamento do terreiro como patrimônio cultural do município de Curitiba. Respaldo constitucional. Suspensão do mandado de imissão na posse, por cautela. Efeito suspensivo-ativo concedido.

TJ/PR, Agravo de Instrumento. Processo nº 0036428-96.2019.8.16.0000, 01/08/2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA/DF

“Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL em face de EDSON GAUDENCIO FILHO e OUTRA, ante decisão proferida pelo Juízo da Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal, no processo de reintegração de posse n. 0701509-20.2018.8.07.0002, que indeferiu o pedido de suspensão da ordem de reintegração de posse anteriormente proferida. Apreciando as petições da lavra da r. Defensoria Pública de IDs 34257396 e 37251743, verifico que a decisão proferida em 25/04/2019 (ID 32911373), não merece qualquer reparo quanto ao pedido de suspensão da ordem reintegratória, razão porque a mantenho em sua integralidade. No entanto, analisando o pedido da Defensoria Pública para ingresso nesta demanda, na qualidade de *custus vulnerabilis*, tenho-o como prudente e adequado, já que preenche os requisitos estabelecidos no § 1º, do art. 554, do Código de Processo Civil. Desta forma, **defiro o ingresso da Defensoria Pública para atuar neste feito, na qualidade de *custus vulnerabilis***”.

TJ/DF Agravo de Instrumento. Processo nº 07116792320198070000, 04/07/2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA/BA

Audiência Pública com a primeira sustentação oral catalogada da DPE/BA como instituição interveniente (*custus vulnerabilis*) em processo judicial no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Atuação da Defensoria Pública como guardiã dos interesses da comunidade nativa e tradicional “Fundo e Fecho de Pasto” do Oeste da Bahia, que alega ser vítima do desmatamento e degradação ambiental que gera gravíssima seca dos rios, além da grilagem de terras, causados pelo agronegócio na região, especialmente por empresas do setor ao aquífero Urucuia. Presentes na audiência pública: Desembargador relator, órgãos e Secretarias Estaduais, Prefeitura e Câmara Municipal de Correntina, Assembleia Legislativa da Bahia, peritos da UFBA, entidades privadas, ONG's, Ministério Público, Procuradoria Geral do Estado e sociedade civil.

TJ/BA, Agravo de Instrumento n.º 0015376-55.2016.8.05.0000, Foro de Origem: Foro de comarca Correntina, Órgão: Primeira Câmara Cível, 30/05/2019.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA/PR

“Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Francisco Morato, tirado contra decisão copiada a fls. 06/08, prolatada pela MMa. Juíza Renata Aparecida de Oliveira Milani, que, em Ação Civil Pública, determinou à Municipalidade que adotasse uma série de medidas a fim de assegurar o cadastramento de munícipes moradores de área irregular em programas habitacionais, no prazo de 60 dias, bem como sua remoção da referida área no prazo de 180 dias, com demolição das construções existentes e fiscalização do uso e ocupação do solo. (...) Assim sendo, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de, por ora, suspender a medida liminar deferida, providenciando-se ainda, em Primeiro Grau, **a intimação da Defensoria Pública do Estado, como custos vulnerabilis**, bem como do proprietário registral do terreno, a fim de que se evitem nulidades futuras decorrentes da aflição de direito de terceiros”.

TJ/SP, Agravo de Instrumento Ad Processo nº 2086996-06.2019.8.26.0000, 26/04/2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA/AM

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. LITÍGIO “ESTRUTURAL”. FALHA SISTÊMICA NO FORNECIMENTO DE ÁGUA ENTRE 2007 E 2013 EM BAIROS DE MANAUS/AM. PLURALIDADE DE AÇÕES DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. QUESTÃO 1. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS EFERENTES A DIREITOS HOMOGÊNEOS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS A DESPEITO DE AÇÃO COLETIVA. ART. 81, “CAPUT” CDC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA DECIDIDO POR CORTE SUPERIOR. PRECEDENTES STJ. QUESTÃO 2. NÃO AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PELA SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DE REALIZAR PROVA COMPLEXA. LAUDO DE A ARSAM A SER SOPESADO PELO JULGADOR DIANTE DE CADA PRETENSÃO DEDUZIDA INDIVIDUALMENTE. (...) **A Defensoria Pública Estadual, atuando como “custos vulnerabilis” apresentou sua manifestação** (fls. 1068/1084), argumentando que: (a) os Juizados Especiais seriam mecanismo de acesso à Justiça e a vedação pretendida significaria retrocesso social; (b) os Juizados Especiais facilitam a defesa do consumidor e são instrumentos para a Política Nacional das Relações de Consumo; (c) a defesa do consumidor em juízo seria viável nos Juizados Especiais diante de prova pré-constituída e da inversão do ônus da prova; (d) o que não se permite nos Juizados Especiais é a defesa do direito por meio de ação coletiva, nada impedindo que o mesmo direito seja defendido em um

processo individual; (e) o Enunciado 139 do FONAJE não veda o julgamento das ações individuais pelos Juizados Especiais”.

TJ/AM, TRIBUNAL PLENO, Incidente De Resolução De Demandas Repetitivas - PROCESSO N.º 4002464-48.2017.8.04.0000, 24/04/2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA/CE

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO POSSE. RECURSO INTERPOSTO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ. ATO PRATICADO NO CONTEXTO DE DEMANDA MULTITUDINÁRIA (ART. 554, §1º, CPC). VULNERABILIDADE SOCIOECONÔMICA DOS OCUPANTES. LIMINAR DEFERIDA NA ORIGEM QUE NÃO LEVOU EM CONSIDERAÇÃO OS DANOS POTENCIAIS DA MEDIDA E O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITO À MORADIA. INSERÇÃO EM PROGRAMAS HABITACIONAIS E CUMPRIMENTO DA POLÍTICA PÚBLICA. NECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. LIMINAR INDEFERIDA. (...) **Em verdade, o dispositivo entelado outorga à instituição, à luz do art. 996, caput, do CPC, legitimidade recursal para e insurgir contra decisões que sejam desfavoráveis aos interesses da coletividade tutelada, o que tem amparo na teoria dos poderes implícitos e no do princípio da ampla defesa (art. 5º, LV, da CRFB), que, nessa condição – de custos vulnerabilis – o Órgão defensorial concretiza.** (...) Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº. 0625834-21.2017.8.06.0000, em que são partes as acima relacionadas, Acordam os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso, para dar-lhe provimento, nos termos do voto da eminente Relatora, parte integrante deste.

TJ/CE, 1ª Câmara de Direito Público, Processo: 0625834-21.2017.8.06.0000 - Agravo de Instrumento, Relatora: Desa. Lisete de Sousa Gadelha, em 22/04/2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA/BA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE. LIMINAR DE DESOCUPAÇÃO. ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES E DESEMPREGADOS SEM TETO



DE SALVADOR DO ESTADO DA BAHIA. **ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO CUSTUS VULNERABILIS PRECONIZADO PELO ART 554, §1º, DO CPC. NECESSIDADE. IMÓVEL OCUPADO POR FAMÍLIAS DOTADAS DAS MAIS DIVERSAS VULNERABILIDADES SOCIOECONÔMICAS. OCORRÊNCIA DE DANO COLETIVO. IMÓVEL ABANDONADO QUE NÃO CUMPRIA SUA FUNÇÃO SOCIAL, OCUPADO POR 75 FAMÍLIAS QUE VIVEM EM EXTREMA POBREZA, E ADENTRARAM O BEM PARA SERVIR COMO SUA RESIDÊNCIA, EXISTINDO, DENTRE OS MORADORES DO LUGAR, IDOSOS, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E CRIANÇAS.** LIMINAR DE DESOCUPAÇÃO DESARRAZOADA. O DIREITO À MORADIA É SOCIAL E MERECE SER TRATADO NO CAMPO DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS, ENQUANTO QUE O DIREITO À PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA DEVE SER TRATADO NO CAMPO CÍVEL, PREVALECENDO O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA.

TJBA – Câmara Cível - Agravo de instrumento n. 8006482-46.2019.8.05.0000, em 15.04.2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA/AM

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - **DECISÃO QUE RECONHECE LEGITIMIDADE RECURSAL DA DEFENSORIA COMO CUSTOS VULNERABILIS** - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. (...) RECURSO INTERPOSTO PELA DEFENSORIA EM NOME PRÓPRIO. ATO PRATICADO NO CONTEXTO DE AÇÃO POSSESSÓRIA MULTITUDINÁRIA. ATUAÇÃO FUNDADA NO ART. 554, §1º, DO CPC. NORMA QUE, APESAR DA DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA, E EXCLUÍDAS AS POSIÇÕES EQUIVOCADAS, OUTORGA LEGITIMIDADE RECURSAL AO ÓRGÃO DEFENSORIAL. 1.2) TEMPESTIVIDADE. RECURSO INTERPOSTO POR QUEM NÃO FOI FORMALMENTE INTIMADO DO ATO IMPUGNADO. 1.3) PREPARO. INEXIGIBILIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA COMO PARTE. EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA. (...) 3) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O art. 554, §1º, do CPC, que prevê a atuação da Defensoria Pública em ações possessórias multitudinárias, outorga à instituição, à luz do art. 996, caput, do CPC, legitimidade recursal para, em nome próprio, se insurgir contra decisões que sejam desfavoráveis aos interesses da coletividade tutelada, porquanto sua atuação se daria, para parte da doutrina, na condição de legitimidade extraordinária, hipótese em que pode recorrer na condição de parte, e, para outra parte, como custos vulnerabilis, hipótese em que deterá legitimidade recursal por aplicação da teoria dos poderes implícitos e por ser o direito de recorrer parte do conteúdo

mínimo do princípio da ampla defesa (art. 5º, LV, da CRFB), que, nessa condição de custos vulnerabilis, o órgão defensorial concretiza.

TJ/AM, 1ª Câmara Cível. AI - nº 4002335-09.2018.8.04.0000 - Manaus - Rel.: Paulo Lima - Unânime, em 14/03/2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA/DF

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MOVIMENTO SEM TERRA. ESBULHO. DEFENSORIA PÚBLICA. JUSTIÇA GRATUITA. LIMINAR PARA REINTEGRAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. PRESENÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEITADA. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. COMPROVADA. DIREITO CONSTITUCIONAL À MORADIA. MELHOR POSSE. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. DESINTERESSE EXPRESSO DOS AUTORES. 1. **A atuação da Defensoria Pública do Distrito Federal na condição de custos vulnerabilis com amparo no art. 554, §1º do CPC, goza do benefício da gratuidade de justiça.** (...) 9. Agravo de instrumento não provido.

TJ/DF, Acórdão n. 1148856, Agravo de Instrumento nº 0715768-26.2018.8.07.0000, 30/01/2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA/PR

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - **DECISÃO QUE DEFERE INGRESSO DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL NA LIDE COMO CUSTOS VULNERABILIS - NULIDADE DA DECISÃO - NÃO OCORRÊNCIA** - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA E AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA QUE, NO CASO EM EXAME, NÃO GERA NULIDADE DO DECISUM - MÉRITO - ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA À TÍTULO DE CUSTOS VULNERABILIS, PROMOVENDO A GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS EM DEMANDAS QUE ENVOLVAM INTERESSES DIFUSOS OU COLETIVOS DE PESSOAS VULNERÁVEIS OU HIPOSSUFICIENTES - POSSIBILIDADE - PREVISÃO DO ARTIGO 134, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ARTIGO 4º, INCIDO XI, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 80/1994 - SITUAÇÃO EM EXAME QUE DEMONSTRA A EXISTÊNCIA DE VULNERÁVEIS QUE HABITAM ÁREA DE RISCO PERTENCENTE AO AMOLDA AO ENTENDIMENTO MODERNO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. **Não é nula a decisão interlocutória que, embora**



sucinta e sem prévia intimação da parte contrária, revela, a partir do atual momento processual e da matéria trazida à discussão, a fundamentação adotada pelo Juiz a quo para autorizar o ingresso na lide da Defensoria Pública, como custos vulnerabilis, especialmente quando não houve qualquer prejuízo ao Recorrente, que apresentou recurso hábil em devolver a este Juízo ad quem a integralidade da controvérsia existente referente à matéria em questão. 2. A finalidade institucional da Defensoria Pública se volta, dentre outras, à proteção de grupos hipossuficientes, na inteligência da regra esculpida no artigo 134, caput, da Constituição Federal c/c artigo 4º, Inciso XI, da Lei Complementar 80/1994, na esteira da orientação firmada pelo de Inconstitucionalidade nº 3.943/DF e no Habeas Corpus nº 143.641/SP, cujo entendimento é aplicável à hipótese dos autos, que envolve famílias carentes e vulneráveis que habitam área de risco integrada ao porto administrado pela Agravante, motivo pelo qual a decisão de Primeiro Grau deve ser mantida. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

TJ/PR, 17ª C.Cível. AI - 1733658-2 - Paranaguá - Rel.: Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime, em 01.08.2018, DJe 10/8/2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA/AM

Revisão Criminal. **Sustentação oral do DPG/AM** como *custos vulnerabilis*.

TJ/AM, Plenário. Processo n. 4002158-79.2017.8.04.0001, em 01/08/2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA/SP

Agravo de Instrumento. Agravante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Desembargador: Ricardo Feitosa. “determinar que a Municipalidade de Guarulhos, no prazo de 6 (seis) meses, contado a partir da publicação do aresto proferido no AI 2193344-19.2017.8.26.0000, inicie as obras de urbanização do núcleo habitacional, que eliminem os seus riscos, que deverão estar concluídas nos 12 (doze) meses seguintes”.

TJ/SP, 4ª Câmara de Direito Público, Processo n. 2245184-68.2017.8.26.0000, em 30/07/2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA/CE

HABEAS CORPUS. UNANIMIDADE. DECISÃO: “Preliminarmente, a impetrante requer a admissão da Defensoria Pública como custos vulnerabilis, em decorrência de sua missão constitucional de promotora dos Direitos Humanos, especificamente no exercício de sua função de órgão de Execução Penal (art. 81-A, LEP), cujas normas são aplicáveis às pessoas presas provisórias (art. 2º, parágrafo único, LEP). (...) **De início, admito a intervenção da Defensoria Pública do Estado do Ceará na condição de “guardião dos vulneráveis”, independentemente de haver ou não advogado particular constituído, por entender que essa manifestação defensorial é um mecanismo para abrandar a vulnerabilidade processual daqueles mirados ou atingidos pelo Poder Punitivo Estatal, compensando a falta legislativa com a igualdade processual e paridade de armas, potencializando beneficentemente o exercício do mister constitucional da Defensoria Pública, à luz do art. 134 da Constituição Federal, com a máxima efetividade. Registre-se, por pertinente, que o papel de custos vulnerabilis é institucional, objetivando a proteção dos interesses dos necessitados em geral, não se confundindo com a representação da parte (ainda que feita pela própria Defensoria Pública mediante atividade de representação) e sempre respeitando a atividade de representação do advogado constituído no processo”.**

TJ/CE, 1ª Câmara Criminal. 0622563-67.2018.8.06.0000 – Desembargador
Relator: Francisco Carneiro Lima - Unânime, em 25/07/2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA/SP

Ação Civil Pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra o MUNICÍPIO DE GUARULHOS. Desembargador: Rubens Rihl. **“Em verdade, a Defensoria Pública pugna seu ingresso no presente feito como ‘custos vulnerabilis’ para adotar a expressão empregada pelo Agravante. Assim, além de não se vislumbrar qualquer óbice legal à referida intervenção, o que se tem é a indicação do ordenamento jurídico em diversas oportunidades da pertinência e relevância da participação da Defensoria Pública em demandas dessa natureza.** Assim, por todo o exposto, a decisão agravada deve ser integralmente revista, para admitir o ingresso da Defensoria Pública no feito, nos mesmos moldes do art. 554, §1º do CPC/15, reabrindo-se, portanto, os prazos proces-



suais que eventualmente tenham escoado no período compreendido entre o pedido de ingresso da defensoria e a presente decisão”.

TJ/SP, 1ª Câmara de Direito Público, Processo n. 2086146-83.2018.8.26.0000, em 21/06/2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA/AM

“vislumbro que a causa versa sobre matéria consumerista, pelo que há nítida vulnerabilidade organizacional envolvida, **razão pela qual mostra-se pertinente a atuação da Defensoria Pública do Estado como custos vulnerabilis** como vem destacando a doutrina mais recente, aplicada também por recentes decisões deste TJ-AM”.

TJ/AM, 3ª Turma Recursal, Processo n. 0000199-73.2018.8.04.9000. Incidente de Uniformização de Jurisprudência, em 08/05/2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA/AL

Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela, Desembargador: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES: “Tal situação se agrava ainda mais se consideramos que o Estado de Alagoas, uma dos mais pobres do Brasil, necessita com urgência de novos Defensores Público, os quais, **na condição de Custos vulnerabilis**, têm como missão precípua defesa dos necessitados – vulneráveis – em todos os graus e instâncias, de modo que uma maior prolongação no resultado acarretará, sem penumbra de dúvida, ofensa aos mais necessitados”.

TJ/AL, Processo n. 0801736-62.2018.8.02.0000, em 13/04/2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA/AM

Revisão Criminal, Relator: Desembargador Ernesto Anselmo Queiroz Chíxaro (DE OFÍCIO): **“A intervenção de custos vulnerabilis da Defensoria Pública é decorrência da vocação**

constitucional da Defensoria Pública para com as categorias vulneráveis e é harmônica com o histórico de nascimento da carreira no âmbito da Procuradoria Geral de Justiça (PG) no século passado no Rio de Janeiro, sendo esse o modelo público de assistência jurídica adotado na Constituição de 1988”.

TJ/AM, Processo n. 4001836-59.2017.8.04.0000, em 26/02/2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA/SP

Agravo de Instrumento em Ação Civil Pública (remoção de famílias), Relator: Desembargador: Marrey Uint (de ofício): “A Defensoria Pública, respeitando sua independência funcional e opção técnica, **“in casu”, em princípio, deve assumir duplo papel, isto é, de representante legal dos substituídos, em legitimação extraordinária, e “custos vulnerabilis”, devendo sempre ser ouvida depois das partes e antes de qualquer medida judicial”**.”

TJ/SP, Processo n. 2146744-37.2017.8.26.0000, em 04/12/2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA/AM

Revisão Criminal, Relator: Desembargador Ernesto Anselmo Queiroz Chíxaro (de ofício): **“(...) Assim, considerando a teoria das posições processuais dinâmicas, entendo que o defensor público poderá atuar como representante processual postulatório como também institucionalmente, na condição de “Custos Vulnerabilis” ou em atuar complementar, como leciona Luigi Ferrajoli. (...) Diante de todo o exposto, INTIME-SE PESSOALMENTE O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO AMAZONAS (DPG-AM), na condição de “Custos Vulnerabilis” (e não de representante processual-postulatório), para fins de apresentação de sua posição institucional de defesa dos direitos humanos dos vulneráveis (art. 134, CF e art. 4º, XI, LC n. 80/1994) e para manifestação em prazo similar ao Ministério Público, considerando-se, porém, a prerrogativa de contagem dobrada de prazo (LC n. 80/1994, art. 128, I) (...)”**.

TJ/AM, Processo n. 4002158-79.2017.8.04.0000, em 15/08/2017.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA/CE:

Habeas Corpus. Desembargador Mário Parente Teófilo Neto: “**Intime-se a Defensoria Pública, na condição de custos vulnerabilis**, conforme requerido na petição de páginas 84/87, acerca da realização do julgamento do presente *writ*”. Desse modo, deferiu-se o requerimento de sustentação oral da Defensoria na condição de interveniente.

TJ/CE, Processo n. 0620464-61.2017.8.06.0000, em 02/06/2017.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO:

“Trata-se de **agravo de instrumento interposto pela Defensoria Pública da União no Amazonas, atuando como *amicus communitas*, contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas**, que nos autos da Ação de Execução de Sentença n. 1335-87.2003.4.01.3200, ajuizada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, contra a ocupação dos Lotes 3.128 e 3.127 nas proximidades da Avenida Solimões, do Distrito Industrial, objetivando a suspensão da reintegração de posse deferida na decisão recorrida em favor da parte autora. (...) 15. Dessa forma, entendo seja o caso de suspender os efeitos da decisão recorrida até que seja realizado estudo socioeconômico para a correta identificação dos moradores do local e o tempo de ocupação. Pelo exposto, DEFIRO, em parte, o pedido de atribuição de efeito suspensivo, e, via de consequência, DETERMINO a imediata adoção de medidas para a realização de estudo socioeconômico para a correta identificação dos moradores do local e o tempo de ocupação”.

TRF-1, Agravo de Instrumento n. 001898471.2017.4.01.0000/AM, em 24/5/2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA/AM

Relatada pelo desembargador Ari Jorge Moutinho da Costa. **As causas da intervenção da Defensoria Pública foram as sucessivas negativas de reconhecimento dos problemas psíquicos suportados pelo interditando**, seja pelo *Custös Legis* e pelo julgador de pri-

meiro grau, seja pela intervenção ministerial em 2º grau, a qual somente reconheceria problemas deambulares ao interditando.

TJ/AM. Apelação Cível nº 0002061-84.2016.8.04.0000, em 28/11/2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA/AM

O desembargador Jorge Manoel Lopes Lins **acolheu manifestação institucional em 2º grau da Defensoria Pública do Amazonas (DP-AM) com objetivo de garantir ao acusado-apelante – por seu advogado constituído –, o acesso aos registros audiovisuais e ainda o respeito ao princípio do advogado natural no Processo Penal.**

TJ/AM. Processo n. 0010769-94.2014.8.04.0000, em 27/9/2016.



JUÍZOS DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM/PA

Possessória. “Foi realizado o ato processual no mini auditório deste Fórum, oportunidade em que compareceu representante legal da requerente, bem como 41 (quarenta e umas) pessoas, oportunidade em que se fez presente também Promotor de Justiça com assento neste juízo, advogados do requerente, advogado dos requeridos e Procurador do Município, oportunidade ao qual foi esclarecido por este magistrado sobre a possível ocorrência de celebração de acordo, já que, naquela, nada de concreto havia em termos de composição. No entanto, foi esclarecido naquela oportunidade a existência de mais de 100 (cem) pessoas na mesma situação dos requeridos presentes, sendo, pois, pessoas com situação de vulnerabilidade econômica, social e jurídica patente. **Assim, verifico a necessidade de intervenção da Defensoria Pública do Estado do Pará como custos vulnerabilis, o que faço com espeque no artigo 554, §1º do CPC. Encaminhem-se os autos a Defensoria Pública do Estado do Pará, para intervir no feito na condição de custos vulnerabilis”.**

2ª Vara Cível e Empresarial de Santarém/PA. Reintegração/Manutenção de posse. Processo n. 0003419-69.2000.8.14.0051. Juiz: Alexandre José Chaves Trindade, em 13 de fevereiro de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE ITAPEVA/SP

Possessória. **Intimação judicial para que a Defensoria Pública atue no feito na condição de custos vulnerabilis**, nos termos da legislação processual civil: “DETERMINO a intimação da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, na forma do art. 554, §1º, do Código de Processo Civil”.

1ª Vara Federal de Itapeva/SP. Reintegração/Manutenção de posse. Processo n. 5000471-89.2018.4.03.6139. Juiz: José Maria dos Santos Sales, em 19 de dezembro de 2018.

17ª VARA CRIMINAL DE FORTALEZA/CE

Criminal. **Audiência de Custódia em que se admitiu participação e manifestação da Defensoria Pública na condição de *custos vulnerabilis*.**

17ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza/CE – Vara de Audiências de Custódia. Processo n. 0149123-03.2018.8.06.0001. Juiz: José Maria dos Santos Sales, em 27 de julho de 2018.

VARA CRIMINAL DE AMARGOSA/BA

Infância e Adolescência. Medida Protetiva. **Audiência em que se admitiu a atuação da Defensoria Pública na condição de guardião dos vulneráveis.**

Vara Criminal da Comarca de Amargosa/BA. Processo n. 0500491-87.2018.8.05.0006. Juiz: Luís Henrique de Almeida Araújo, em 28 de junho de 2018.

2ª VARA CÍVEL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA

Posturas Municipais. Ordenamento urbano. Ação Civil Pública. Autor: Ministério Público do Estado da Bahia. Requerido: Município de Santo Antônio de Jesus. “Inicialmente, considerando que o caso em apreço abrange interesses difusos e coletivos, atingindo especialmente pessoas em situação de vulnerabilidade social e econômica que atuam como guardadores de veículos nas vias públicas de Santo Antônio de Jesus, bem como considerando que o Ministério Público pugnou pela efetiva aplicação de Lei Municipal que proíbe a atuação desse grupo de pessoas, entendo perfeitamente pertinente e relevante a atuação da Defensoria Pública como “custos vulnerabilis”, Frise-se que, conforme o art. 134 da Constituição Federal, incumbe à Defensoria Pública, como expressão e instrumento do regime democrático, a promoção dos direitos humanos. Além disso, a Defensoria possui entre suas funções institucionais “promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela”. (art. 4º, XI, da Lei Complementar nº 80/2004).



Dessa forma, **defiro o ingresso da Defensoria Pública no presente feito na condição de “custos vulnerabilis”, devendo ser intimada das decisões e manifestar-se após as partes.**

2ª Vara Cível. Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA. Processo n. 0501805-49.2016.8.05.0229. Juiz: Carlos Roberto Silva Júnior, despacho publicado em 11 de junho de 2018.

1ª VARA DA COMARCA DE IGUATU/CE

Criminal. A Defensoria Pública foi admitida como interveniente: **“Ciência ao M.P., à defesa do acusado e à Defensoria Pública”.**

1ª Vara da Comarca de Iguatu/CE. Processo n. 0043639-54.2017.8.06.0091. Juiz: Eduardo André Dantas Silva, em 28 de maio de 2018.

VARA DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E FUNDIÁRIO DE BRASÍLIA/DF

Operações demolitórias e regularização fundiária urbana. Ação Civil Pública. Autor: Partido Trabalhista Brasileiro (PTB). Requeridos: Distrito Federal e Agência de Fiscalização do Distrito Federal (Agefis). **Admitiu-se que a Defensoria Pública participe como custos vulnerabilis, ou “guardiã dos vulneráveis”.**

Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal. Processo n. 0009520-65.2017.8.07.0018. Juiz: Carlos Frederico Maroja de Medeiros, em 10 de maio de 2018.

VARA DA AUDITORIA MILITAR DE MANAUS/AM

Processo Penal Militar. **Foi aberta possibilidade de manifestação da Defensoria Pública na condição de custos vulnerabilis a pedido da própria defesa particular do réu.**

Vara da Auditoria Militar de Manaus/AM, autos estão em segredo de justiça. Juiz: Luís Márcio Albuquerque, em 24/04/2018.

VARA CRIMINAL DE MANAUS/AM

Criminal. Aplicabilidade do enunciado sumular n. 438 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), acerca da prescrição em perspectiva, “Ex positis, **concedo vista à Defensoria Pública na condição de custos vulnerabilis do Sistema Constitucional de Justiça** para apresentação de sua manifestação defensorial para firmar democraticamente sua posição na formação dos precedentes”.

Vara Criminal em Manaus/AM, Processo n. 0042274-61.2000.8.04.0011.
Juiz: Jean Carlos Pimentel dos Santos, em 13 de abril de 2018.

4ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP

Fornecimento de Energia Elétrica. “Levando em consideração tais alegações, **cientifique-se à Defensoria Pública do Estado de São Paulo para que, caso entenda pertinente, atue no feito como custos vulnerabilis**, ante a informação contida na petição inicial de que cento e cinquenta famílias residem no local”.

4ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, Processo n. 1054950-43.2017.8.26.0002. Juiz: Erasmo Samuel Tozetto: em 13 de abril de 2018.



10ª VARA CÍVEL DE ARACAJU/SE

Possessória. “Ocorre que em 22/03/2018 a **Defensoria Pública, agindo na qualidade de custos vulnerabilis**, ante o número de famílias existentes no local a ser reintegrado, com construção de casas de alvenaria, como acima destacado, veio em juízo postular pela suspensão de ordem de reintegração de posse e designação de audiência de mediação. Pois bem. Por entender que a retirada forçada de populações vulneráveis socialmente, inclusive crianças, adolescentes e idosos, deve ser precedida de transferência para outro local de moradia, sob pena de serem feridos direitos e garantias fundamentais, defiro o pleito protocolado em 22/03/2018 e determino a suspensão da ordem de reintegração de posse até ulterior deliberação, após audiência de mediação com todos os envolvidos”.

10ª Vara Cível de Aracaju, Processo n. 0001383-47.2017.8.25.0001.
Juiz: Cristiano José Macêdo Costa, em 26 de março de 2018.

3ª VARA CÍVEL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA

Possessória. Réus (cerca de mil famílias ocupantes) possuem advogados. Defensoria Pública participou de **audiência pública na condição de custos vulnerabilis**.

3ª Vara Cível. Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA. Processo n. 0500394-97.2018.805.0229. Juíza: Renata de Moraes Rocha, em 13 de março de 2018.

VARA CRIMINAL DE AMARGOSA/BA

Criminal. Pedido de Prisão Preventiva. Autor: Delegacia territorial de polícia de Amargosa-BA. Réu: Sigiloso. Admitiu-se a Defensoria Pública como *custos vulnerabilis*. **“Acolho o pedido da Defensoria Pública, a fim de que se manifeste na presente demanda na qualidade ‘guardião dos vulneráveis’ (terceiro interessado em nome próprio)”**.

Vara Criminal. Comarca de Amargosa/BA. Processo n. 0300068-14.2018.8.05.0006.
Juiz: Luís Henrique de Almeida Araújo, em 20 de fevereiro de 2018.

VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE LINHARES/ES

Meio ambiente. **“A Defensoria Pública pugna pelo seu ingresso na lide na condição de custos vulnerabilis, o que defiro, conforme precedentes que aponta em seu pedido de fls. 2250/2263”.**

Vara da Fazenda Pública de Linhares/ES. Processo n. 0017045-06.2015.8.08.0030. Juiz Thiago Albani Oliveira, em 07 de novembro de 2017.

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARIACICA/ES

Possessória. **“Defiro o pedido de intervenção nos autos da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, na condição de custos vulnerabilis, visto que presentes os requisitos legais para tanto, já que o presente feito envolve pessoas hipossuficientes economicamente, além de estarmos diante de litígio coletivo de possessória. Intimem-se desta decisão”.**

3ª Vara Cível da Comarca de Cariacica/ES. Processo n. 0000333-58.2016.8.08.0012. Juíza: Ligia Sarto Muller, em 28 de junho de 2017.

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GAMA/DF

Possessória. **“Razão assiste à Defensoria Pública. A intervenção da Defensoria Pública está prevista em demandas possessórias que envolvam pessoas em situação de hipossuficiência econômica (CPC, art. 554, § 1º), visto que na área ocupada encontram-se dezenas de trabalhadores rurais sem qualquer utilização de instrumentos estatais”.**

2ª Vara Cível da Comarca de Gama/DF. Processo n. 2017.04.1.001886-3. Juíza: Luciana Freire N. Fernandes Gonçalves, em 23 de junho de 2017.



5ª VARA CRIMINAL DE FORTALEZA/CE

Processo Penal. **Admitida intervenção da Defensoria Pública enquanto “guardião dos vulneráveis” (“Custos Vulnerabilis”) para atuação ladeada ao advogado privado, em favor de réu (hiper)vulnerável em incidente de sanidade mental.**

5ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza/CE. Processo n. 0013520-89.2017.8.06.0001. Juíza: Adriana Aguiar Magalhães, em 16 de junho de 2017.

2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM/PA

Improbidade administrativa. Atuação como **interveniente diante de possíveis irregularidades na construção e melhorias de unidades habitacionais, implantação de rede de energia elétrica, esgoto sanitário, pavimentação, drenagem superficial e construção de equipamentos comunitários em bairros daquela cidade (admitida formalmente como *amicus curiae*).**

2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santarém/PA. Processo n. 0003368-58.2015.4.01.3902, em 10 de maio de 2017.

VARA DE REDENÇÃO/PA

Saúde. Políticas públicas. Admitiu-se a Defensoria Pública na condição de órgão interveniente – enquanto guardião dos vulneráveis (“*Custos Vulnerabilis*”): **“Inicialmente, defiro o pedido de habilitação da Defensoria Pública como Custos Vulnerabilis, já que as pessoas representadas pelo nobre causídico estão em situação que permite a representação igualmente pela Defensoria Pública. Essa habilitação em nada prejudica a representação originária do patrono particular, tendo em vista o objetivo institucional da Defensoria.”**

Vara da Comarca de Redenção/PA. Processo n. 0006951-49.2016.8.14.0045.
Juiz: **Erichson Alves Pinto**, em 8 de maio de 2017.

2ª VARA DE PARINTINS/AM

Possessória. “Portanto, **entendendo existir hipossuficiência social, porém não no campo econômico, considero legítima a intervenção da Defensoria Pública do Estado como substituta processual ou custos vulnerabilis** dos ocupantes demandados”. A decisão cita, enquanto fundamento, “o art. 554, § 1º, do NCPC c/c art. 1º e 4º, I, III, X e XVI, da Lei Complementar n. 80/1994”.

2ª Vara da Comarca de Parintins/AM. Processo n. 0000645-93.2016.8.04.6301.

Juiz: Fábio César Olintho de Souza, em 20 de abril de 2017.

3ª VARA CÍVEL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA

Ordenação da Cidade. Plano Diretor. Ação Civil Pública. Autor: Ministério Público do Estado da Bahia. Requerido: Município de Santo Antônio de Jesus. “Considerando que o caso abrange interesse difusos e coletivos, abrangendo especialmente pessoas que exercem comércio informal, em sua maioria em patente situação de vulnerabilidade social e econômica, e que o Ministério Público, parte autora, pugnou na exordial pela retirada de todos os comerciantes ambulantes clandestinos” do Centro da Cidade, e ainda, considerando a vocação constitucional da Defensoria para a proteção dos direitos humanos e dos hipossuficientes (art. 134 da CF e art. 4º da LC 80/94), entendo perfeitamente pertinente e relevante a sua atuação enquanto “custos vulnerabilis”, conforme requerido às fls. 276/289, com base em novel doutrina, em prol da proteção dos interesses daqueles, máxime quando as decisões na presente ação têm potencial de afetar diretamente o exercício do trabalho. Portanto, **defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública para inclui-la na lide como “custos vulnerabilis”, devendo ser intimada das decisões e manifestar-se após as partes. (...)**”.

3ª Vara Cível. Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA. Processo n. 0302850-09.2015.8.05.0229. Juíza: Renata de Moraes Rocha, em 28 de março de 2017.



VARA DE ARACRUZ/ES

Possessória. Reconheceu-se expressamente a qualidade de interveniente *Custos Vulnerabilis* à Defensoria Pública em ação possessória cumulada com pedido de desfazimento de construção proposta pelo Município de Aracruz em face de diversos trabalhadores. “Dessa forma, **autorizo a intervenção da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, na condição de ‘Custos Vulnerabilis’, determinando a intimação pessoal da referida instituição jurídica**”.

Vara da Comarca de Aracruz/ES. Processo n. 0000413-06.2017.8.08.0006.
Juiz: André Bijos Dadalto , em 23 de fevereiro de 2017.

1ª VARA CÍVEL DE PARAGOMINAS/PA

Idoso. A **Defensoria Pública foi admitida na condição de órgão interveniente sob o título de “Custos Vulnerabilis” (Guardiã dos Vulneráveis), a fim de resguardar o interesse transindividual de coletividade (hiper)vulnerável de idosos na disputa entre duas entidades privadas.**

1ª Vara Cível da Comarca de Paragominas/PA. Processo n. 0004392-40.2016.8.14.0039. Juiz: Rafael do Vale Souza, em 7 de dezembro de 2016.

2ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE NATAL/RN

Execução Penal. Ação Civil Pública. Autor: Ministério Público Federal. Decisão que conferiu máxima efetividade constitucional à atuação da Defensoria Pública enquanto protetora constitucional dos direitos humanos e das comunidades vulneráveis. “Por outro lado, em se tratando de pleito do Ministério Público que, a par de questionar ato emanado do Ministério da Justiça, é referente a direitos dos presos na execução, que atinge, indistintamente, a todos os internos, além da Advocacia Geral da União, **faz-se mister, tal como dispõe a Lei de Execução Penal, a intervenção, igualmente, da Defensoria Pública**”.

2ª Vara Criminal Federal de Natal/RN. Processo n. 0801456-31.2016.4.05.8401.
Juiz: Walter Nunes da Silva Júnior, em 20 de outubro de 2016.

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA/PR

Possessória. **“Diante da manifestação da Defensoria Pública de mov. 74.1, intime-se esta para que se manifeste no processo na qualidade de interveniente, em 10 (dez) dias”.**

2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial da Comarca de Curitiba/PR. Processo n. 0000073-22.2016.8.16.0185. Juíza: Mariana Gluszcynski Fowler Gusso, em 19 de julho de 2016.

11ª VARA CÍVEL DE CURITIBA/PR

Possessória. **“Inicialmente, mantenho a habilitação da Defensoria Pública no feito, na defesa dos interesses dos demais integrantes da lide, mesmo que não identificados, uma vez que a atuação do órgão na hipótese, atende aos requisitos constitucionais para tanto, com o destaque para a missiva de guardião dos vulneráveis”.** Nesse caso, houve contratação de advogado particular e Defensoria permaneceu no processo na condição de *custos vulnerabilis*.

11ª Vara Cível de Curitiba/PR. Processo n. 0016763-33.2015.8.16.0001. Juiz: Paulo Guilherme R. R. Mazini, em 12 de julho de 2016.

2ª VARA DA COMARCA DE MAUÉS/AM

Consumo. **Foi admitida a atuação da Defensoria Pública como terceiro interveniente em processo individual, na qualidade de instituição interessada na formação de precedente e estabilização da jurisprudência em favor dos consumidores, reconhecidos como vulneráveis pela própria legislação consumerista.**

2ª Vara da Comarca de Maués/AM. Processo n. 0001622-07.2014.8.04.5800.
Juiz: Jean Carlos Pimentel, 11 de abril de 2016.

2ª VARA CÍVEL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA

Demolitória. Divisão e Demarcação. Autor: Município de Santo Antônio de Jesus. Réu: Multitudinário. **Audiência judicial em que Defensoria Pública foi expressamente admitida na condição de *custos vulnerabilis*.**

2ª Vara Cível da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA. Processo n. 0502495-15.2015.8.05.0229. Juiz: Pedro Henrique Izidro da Silva, em 02 de março de 2016.



Defensoria Pública
BAHIA